

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: UMA ANÁLISE ACERCA DA EXCEPCIONALIDADE TORNANDO-SE A REGRA

Ana Paula Oliveira Bragança¹

RESUMO: Na presente pesquisa se examinam as tessituras fundamentais do trabalho infantil no Brasil, inserindo o país num plano de fundo conversacional com o mundo e com as estruturas do sistema capitalista. Toma-se como premissa os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para que, após um estudo sociológico, se analise as conjunturas do trabalho infantil na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Enriquecendo filosoficamente a discussão, a pesquisa tenciona autores tais como Sandra Cavalcanti, Julian Furlan, Gabriela Godoy e Suzete Reis. Para tanto, são examinados também os trabalhos artísticos infantis, nem sempre em evidência nos estudos sobre o tema.

Palavras chave: trabalho infantil; criança; adolescente; artístico.

1) INTRODUÇÃO

O que norteou esse tema foi o questionamento quanto o amplo debate que existe acerca do trabalho infantil, sobre suas formas de combate e sua extinção, enquanto há certa tolerância pelo recorte da forma de trabalho artística. Ao longo do artigo buscou-se tratar sobre o contexto histórico do trabalho infantil no Brasil e seu conceito.

Através de gráficos e casos concretos a análise desses, tratou-se sobre as justificativas para a exploração da mão de obra infantil e a perspectiva da sociedade, relacionando com o capitalismo e consumismo. Houve o apontamento de fontes legais que tutelam o trabalho infantil no Brasil, como as convenções da OIT, protocolo de San Salvador e a Constituição Federal de 1988, e ainda as fontes legais do trabalho infantil artístico, como na Consolidação da Leis Trabalhistas e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi ainda exposta a discussão acerca de qual é a justiça competente para analisar casos cujo objeto seja o trabalho infantil.

Por fim, foram ressaltadas as diferenças da forma de compreensão da sociedade e do ordenamento sobre o trabalho infantil em sua amplitude, concluído que o trabalho infantil artístico é mais difícil de ser fiscalizado, visto que por muitas vezes não é considerado forma de trabalho.

¹ Discente do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares.

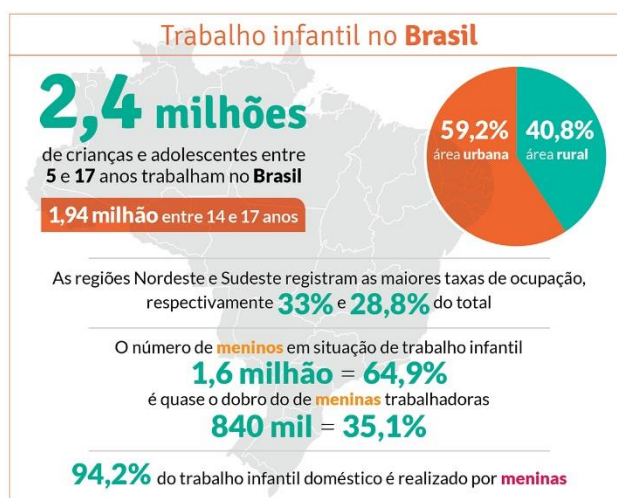
2) PERSPECTIVAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil tem seu contexto histórico iniciado no Brasil com os “grumetes”, crianças que desembarcaram no país no momento de Sua colonização pelos portugueses. Se tratavam de crianças trazidas por embarcações portuguesas para realizar a bordo tarefas que seriam desempenhadas por um homem e, para tanto, recebiam menos da metade do que esse (RAMOS, 1999). As famílias alistavam seus filhos à época para compor a tripulação a fim de receber por seus trabalhos e ajudar no sustento daqueles que ficavam em terra.

Mas a disseminação do trabalho infantil ao longo do tempo no Brasil ocorreu durante o período da industrialização, na década de 50 do século XX, segundo Furlan (2009), em que a alta oferta de trabalho na cidade e o êxodo rural fizeram com que a mão-de-obra barata, principalmente de mulheres e crianças, fosse vastamente requisitada pelos donos de indústrias.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)² estima que 152 milhões de jovens no mundo, entre idades de 5 e 17 anos, são submetidas ao trabalho infantil, sendo mais da metade na agricultura e quase metade realizava formas perigosas de trabalho. No Brasil tem-se 2,4 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, principalmente na faixa etária de 14 a 17 anos e, exceto na região Norte, as atividades em regra não são agrícolas. Esses números são alguns dos fatores que levam a eliminação do trabalho infantil a ser uma das prioridades da OIT.

Segundo o seguinte gráfico, o trabalho infantil acontece em sua maioria entre meninos e as regiões que com maior incidência de trabalho infantil é o nordeste e o sudeste:



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), em 2016

² Trabalho infantil. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

Apesar de meninos serem a maior parte no trabalho infantil, o trabalho doméstico se mostra em quase sua totalidade sendo exercido por meninas, o que demonstra certa disparidade de gênero e também a complexidade para se identificar e até mesmo denunciar casos como esses, tendo em vista que o trabalho doméstico é praticado em regra em casas de família, oculto dos olhos da sociedade. O apontamento sobre a região também demonstra que ainda que o nordeste seja uma área em que o trabalho rural é tradicional, a região sudeste que é economicamente mais desenvolvida acaba por atrair quase de forma igualitária esses jovens para o mercado de trabalho.

Todavia, apesar de o trabalho infantil ter diminuído para 94 milhões de jovens desde 2000, como consequência da pandemia da COVID-19 no mundo em 2020, há um risco de aceleração do crescimento no número de crianças e adolescentes em condições de trabalho infantil. Com o aumento da pobreza, escolas fechadas e o desemprego, haveria uma consequente elevação na taxa do trabalho infantil. Segundo Dornellas (2020), o isolamento social, apesar de relevante para evitar a propagação da doença, é mais um empecilho no tratamento do trabalho infantil, visto que agrava ainda mais a desigualdade social e o desemprego no país.

Diante desse cenário, em 2019 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução indicando que o ano de 2021 seria o ano em prol da eliminação do trabalho infantil. Trata-se de uma resolução elaborada a fim de estimular os países a cumprirem a meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que prevê a erradicação do trabalho infantil até 2025.

Atualmente, a justificativa para a exploração da mão de obra infantil ser uma forma de complementação da renda família ainda é reafirmada, principalmente em casos de famílias que vivem à margem da pobreza. Complementar a esse argumento tem-se o entendimento que o trabalho auxiliaria no desenvolvimento da criança, até mesmo forma de diminuir a criminalidade entre os jovens, embora pesquisas apontem o contrário, como revela a pesquisa “Ganhar a vida, perder a liberdade: trabalho, tráfico e sistema socioeducativo”, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes (CESeC)³. Foram entrevistados no segundo semestre do ano de 2019 100 adolescentes internos das unidades Dom Bosco, João Luiz Alves e PACGC, todas na cidade do Rio de

³ MAIORIA dos jovens presos no Brasil começou a trabalhar antes dos 14 anos, diz pesquisa. Carta Capital, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/maioria-dos-jovens-presos-no-brasil-comecou-a-trabalhar-antes-dos-14-anos-diz-pesquisa/>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

Janeiro. Dos entrevistados, 85 haviam trabalhado em condições precárias e esporádicas, em atividades legais como lava-jatos, ajudante de pedreiro e vendedor ambulante.

A perspectiva da sociedade quanto ao trabalho infantil geralmente é atrelada a ideia de que o trabalho contribui para o desenvolvimento do jovem, bem como acelera a condição de independência do jovem. Além disso, há o entendimento de que o jovem associado a um trabalho, que conseqüentemente lhe traga responsabilidade, está afastado da criminalidade.

Para Costa e Cassol (2003, p.15):

[...] a pobreza, a ineficiência do sistema educacional brasileiro, e a própria tradição cultural da sociedade, que “enxerga” o trabalho precoce como uma chance maior de não se tornar um criminoso, vagabundo, ou mesmo de conseguir alcançar uma condição financeira melhor para si e para sua família. (COSTA E CASSOL, 2003, p.15)

A estrutura familiar monoparental por muito pode agravar a condição de pobreza, surgindo a necessidade de que jovens trabalhem para contribuir com a renda domiciliar. Segundo Custódio (2002), :

(...) um outro fator que tem contribuído para o aumento da existência do trabalho infanto-juvenil é também a cultura, que valoriza o trabalho e “quanto mais cedo melhor”. (...) Não percebem, com isso, a agressão que é submeter a criança ao trabalho precoce, pois a preocupação final, escamoteada por um discurso assistencialista é o lucro. (Custódio, 2002, p. 22)

Além disso, o capitalismo se mostra importante impulsionador para a exploração de mão-de-obra-infantil. O lucro por meio de custos baixos sendo o único objetivo desse sistema econômico alimenta o interesse em mão-de-obra barata, fazendo com que grandes empresários identifiquem no mercado de trabalho infantil o benefício de ser um público vulnerável, que trabalha de forma marginalizada.

O capitalismo incide, ainda, diretamente na promoção do consumismo, vez que é motivado pela influência de consumir itens de desejo. Dessa forma, o jovem é influenciado a ter bens como eletrônicos e calçados, e o meio de obtê-los é trabalhando. De acordo com Evandro Edi dos Santos, “cria-se um ciclo vicioso, pois a atividade não gera renda suficiente para aumentar o consumo, a economia não cresce e não há novos empregos”. (SANTOS, 2005).

Para Renato Mendes, coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil da OIT no Brasil:

(...) antes o jovem trabalhava para complementar a renda básica da família, hoje trabalha para ter acesso aos bens resultantes do desenvolvimento (...). Muitas vezes, o trabalho infantil e juvenil está mais ligado à necessidade de inclusão social e menos à sobrevivência. (MPPR, 2012)

O trabalho infantil traz prejuízos, como consequências no desempenho escolar do jovem, tendo em vista a carga horária e responsabilidades advindas do trabalho, que podem ocasionar salários menores quando adulto, bem como problemas de saúde. Para tanto, Cavalcante assevera:

É preciso considerar, nas situações que os pais parecem como incentivadores do trabalho de seus filhos, que isso ocorre por desconhecimento das repercussões danosas à saúde, ignorância esta que permeia toda a sociedade. Hoje há na cultura geral um mito que o trabalho é bom. O trabalho é bom, desde que seja feito na face correta, na medida certa, na função adequada à fase da vida que a pessoa vive. (CAVALCANTE, 2011, p. 40).

De acordo com Amaury Mascaro Nascimento (2011), devem ser aplicadas em conjunto a Constituição, as Convenções Internacionais e as normas infraconstitucionais a fim de se combater de forma eficaz todas as formas de trabalho infantil, não só aqueles popularmente conhecidos como onerosos para os menores, tal como em práticas análogas à escravidão e prostituição.

3) PROTEÇÃO LEGAL DO TRABALHO INFANTIL

O conceito utilizado pela Organização Internacional do Trabalho para “trabalho infantil” é a prática de atividades econômicas, ou seja

(...) inclui todas as formas de trabalho em economias formais e informais, dentro ou fora do contexto familiar, o trabalho remunerado ou com fins lucrativos (em dinheiro ou em espécie, a tempo parcial ou inteiro) ou o trabalho doméstico realizado fora do próprio lar da criança, para uma entidade empregadora (com ou sem remuneração). (OIT, 2013, p. 16).

Em suas convenções de número 182 e 138, a OIT trata da vedação às piores formas de trabalho infantil e trata sobre a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho. De tal forma, em agosto de 2020, pela primeira vez uma convenção da OIT foi universalmente ratificada, sendo a de número 182. Para Guy Ryder, Diretor geral da OIT, foi um marco histórico, sendo um compromisso feito pelos países para erradicação das piores formas de trabalho infantil no mundo.

O Protocolo de San Salvador, sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decreta em seu artigo 7 condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho.

Especificamente na alínea “f” trata sobre a proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Já no artigo 16, dispõe sobre o direito da criança, sendo ele medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Ademais, o trabalho infantil encontra escopo legal na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 7º, inciso XXXIII e 227, §3º, I, II e III. Ela proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre ao menor de 18 anos, bem como veda qualquer trabalho ao menor de 16 anos, exceto seja maior de 14 na condição de aprendiz. Garante, ainda, direitos trabalhistas e previdenciários e acesso à escola ao jovem que trabalha.

Consoante à Constituição, tem-se por fontes formais a própria Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 402 a 404. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, correspondendo à Lei 8069/90, os artigos 60 a 69, além do artigo 149, tutelam o trabalho infantil.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador afirma que o trabalho infantil consiste na realização de atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, por crianças ou adolescentes menores a 16 anos, ressalvada condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independente da sua condição ocupacional.

Essas disposições se assemelham quanto as proteções e garantias preconizados pelo princípio da proteção integral desses sujeitos, sendo o Estado, a família e a sociedade garantidores dessa proteção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada em 1948 pelas Organização das Nações Unidas (ONU) se assemelha à perspectiva de Hannah Arendt sobre o que filósofa considerava “direito a ter direitos”. A Assembleia Geral da ONU elaborou a declaração contendo 30 artigos com previsões em prol da garantia da dignidade humana, a liberdade e a igualdade. Os artigos 23 e 24 trazem a questão do trabalho de forma geral, prevendo a garantia de direito ao trabalho, condições justas e remuneração por igual, além de férias remuneradas.

Inclusive, a Declaração Universal de Direitos Humanos serviu de parâmetro para a elaboração de garantias destinadas às crianças e adolescentes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, bem como no Brasil o seguinte princípio constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988).

Em 1996, com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o governo brasileiro criou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) a fim de elaborar políticas públicas para combater o trabalho infantil inicialmente na região de Três Lagoas (MS), passando a atingir depois o país inteiro. Atualmente o programa visa a prevenção e erradicação do trabalho infantil com base no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que considera trabalho infantil

(...) as diversas atividades econômicas ou atividades de sobrevivência realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, sejam elas remuneradas ou não, com ou sem finalidade de lucro. (Governo Federal, 2020)

Conclui-se que o Brasil possui grande rede de previsões legais que protejam as crianças e adolescentes do trabalho infantil, mas de alguma forma esse tipo de labor ainda existe no país e sua total erradicação ainda é uma pretensão distante. A tolerância para com o trabalho infantil desde a sociedade até os tribunais acaba por fomentar ainda mais o descaso com direitos fundamentais e princípios constitucionais que tentam erradicá-lo. Culturalmente a mão-de-obra infantil é tolerada, principalmente no âmbito doméstico e na agricultura. Para Souza e Sanmartin essa questão “reflete um cenário de fragmentação e desvalorização da personalidade dos infantes, bem como de desrespeito aos seus direitos humanos e fundamentais” (SANMARTIN e SOUZA, 2015, p. 14).

Não só mais políticas públicas e leis devem ser elaboradas, mas o cumprimento efetivo dessas que já foram criadas deve ser observado. Para Danielle Vidal

(...) uma legislação de proibição ao trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente não é suficiente, pois sua existência não se faz determinar somente pela falta de bens materiais (motivo este em que se consolida), mas também se faz determinar pela ausência de direitos. (Danielle Antônia da Silva Vidal, 2016)

O investimento em educação, auxiliando diretamente na qualificação de crianças e adolescentes para as deixarem aptas não só para o mercado de trabalho como também

para as vivências no futuro, bem como programas de geração de emprego não só para eles, mas para toda sua família. O trabalho infantil não é reflexo apenas de projetos mal implementados, mas de toda uma parcela da sociedade que acredita ser o trabalho a resposta única e exclusiva para dignificar crianças e adolescentes ainda em formação.

4) TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

Apesar de haver uma meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, adotados pelos países membros das Nações Unidas, em que buscam erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2025, existe uma forma de trabalho específica que, pelos motivos a seguir expostos, é tolerado pela sociedade e encontra amparo legal: o trabalho infantil artístico.

Segundo Furlan (2009) a discriminação que a classe artística sofria perante a sociedade cessou por volta do século XX, com o contexto da industrialização e do capitalismo. Vistos como agentes da arte e do entretenimento, os artistas serviriam para a indústria que poderia ser fonte de muito lucro: a da cultura. Para a autora

Surge o denominado “processo de massificação cultural”, por meio do qual “os produtos culturais (se é que assim se possa designá-los) veiculados no contexto da sociedade de massa, embora contenha elementos de cultura, não é essa a finalidade ou função que os constitui” a cultura tornou-se “apropriada ideologicamente” devido a “dinâmica consumista consolidada pelo processo industrial como universo social unidimensionalizado”. (FABIANO, 2003, p.496 apud FURLAN, 2009, p. 57).

Algo que era motivo de preconceito entre a sociedade e a família tornou-se, então, sinônimo de reconhecimento e *status*, sendo incentivado entre aqueles que antes criticavam essa forma de trabalho. E para as crianças e adolescentes é mais delicada a situação, visto que o trabalho ilegal por si só já é tolerado, o trabalho artístico por muitas vezes não é nem considerado trabalho. Para Cavalcante (2011), o vislumbre pela vida artística tem razão:

(...) não é a vida do cientista ou do artista plástico que é repetidamente exposta em revistas populares e na própria mídia televisiva, mas sim a vida “deslumbrante” e bem remunerada da atriz, modelo, cantor ou jogador, que é tomada como único ideal de futuro bem-sucedido para crianças e adolescentes, bem como por seus pais. (CAVALCANTE, 2011, p. 47).

Embora a condição de menor aprendiz pareça ser a única exceção de labor aos maiores de quatorze anos e menores de dezesseis, o artigo 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas indica que o juiz de menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do §3 do artigo 405, que prevê o trabalho infantil artístico, sendo ele: o trabalho prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, bem como empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes.

Paralelamente, o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Por essa perspectiva, a participação de crianças em atividades artísticas pode se apresentar como duas vertentes: as atividades com fim educativo e o trabalho artístico. As atividades com fim educativo se configuram como uma expressão artística do menor, sem caráter lucrativo e há certo fim pedagógico, com intuito de estimular o desenvolvimento artístico do infante. O segundo, por sua vez, exige compromisso e obrigações atribuídos ao menor, como o cumprimento de horários, e prevê remuneração.

Para Sandra Regina Cavalcante:

O trabalho artístico realizado por crianças, embora exponha o indivíduo à formação cultural (o que é positivo para a sua educação), também requer muito esforço e dedicação para ser executado, o que pode trazer muitas consequências danosas como os outros trabalhos infantis. Geralmente esta atividade é mais bem remunerada do que as outras formas de trabalho infantil, mas igualmente tende a restringir as possibilidades do futuro daquele ser em formação, porque os artistas mirins, assim como os trabalhadores mirins, ficam ocupados em sua arte/trabalho e não se dedicam, em regra, à escola e ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades físicas, psicológicas, emocionais e sociais. (CAVALCANTE, Sandra Regina. Op. Cit., p. 44).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe em seu artigo 149:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: (...)

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990)

Cabe reforçar que esse alvará a que se refere o *caput* desse artigo deve autorizar de forma específica a participação do menor na atividade artística, e não o trabalho infantil em si. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego⁴ afirmam que entre 2005 e 2010 foram emitidos 33.173 alvarás para jovens com idade até 16 anos de idade. Como mostra o gráfico discriminado por estado:



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

O que se discute no âmbito jurídico é quanto a quem seria competente para emissão desse documento de permissão. De acordo com o artigo 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente “a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”. (BRASIL, 1990).

Majoritariamente tem-se acompanhado o que indica o artigo 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, há quem defenda que a emissão do alvará deve se dar pela Justiça do Trabalho, como é o caso de Rafael Dias Marques, procurador do Trabalho e coordenador nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do

⁴ Trabalho Infantil: SC continua entre os estados que mais empregam crianças com menos de 16 anos.

Adolescente (Coordinfância). Ainda, para o escritor e juiz do Trabalho Oris de Oliveira, em caso de conflito sobre a matéria de trabalho infantil artístico, que exija intervenção da Justiça, a competência é da Justiça do Trabalho. Tal competência estaria amparada na Emenda Constitucional nº 45/2004, em que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)

IX - Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (BRASIL, 2004).

O entendimento majoritário foi reforçado após o julgamento da ADI 5326, em 2018, tendo decidido a maioria dos ministros pela competência da Justiça Comum para expedição de alvarás autorizativos para o trabalho artístico infantil. Segundo informativo elaborado pelo STF:

"ECA e competências da Justiça do Trabalho - 1 e 2

(...) Entre as atribuições definidas, destacar-se-ia a de autorizar a participação de menores em eventos artísticos, cuja possibilidade não fora excluída no ECA. Ao contrário, seria observada como importante aspecto do desenvolvimento dos menores, apenas condicionada, nos termos do art. 149, II, do Estatuto, à autorização judicial a ser implementada pelo Juízo da Infância e da Juventude, mediante a expedição de alvará específico. Os parâmetros a serem observados quando da autorização, na forma do § 1º do referido dispositivo, evidenciariam a inequívoca natureza cível da cognição desempenhada pelo juiz, ausente relação de trabalho a ser julgada. A análise seria acerca das condições da representação artística. O juiz deveria investigar se essas condições atenderiam à exigência de proteção do melhor interesse do menor, contida no art. 227 da CF. O Juízo da Infância e da Juventude seria a autoridade que reuniria os predicados e as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade. Assim, o art. 114, I e IX, da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, não alcançaria os casos de pedido de autorização para participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos, ante a ausência de conflito atinente a relação de trabalho. Em seguida, pediu vista a Ministra Rosa Weber." ⁵

Para o advogado da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Gustavo Binenbojm, o trabalho artístico infantil não configura relação típica de trabalho, não havendo subordinação direta, já que o contrato de trabalho é assinado pelos responsáveis da criança ou do jovem, devendo ser a Justiça Comum competente

⁵ ADI 5326 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 12.8.2015 - ADI-5326

para emissão dos alvarás. O que não resta como verdadeiro, visto que o trabalho artístico infantil é previsto e resguardado pela Consolidação das Leis Trabalhistas desde 1967.

Caso ocorra conflito de competência, assim está previsto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE. 1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado.(...) ⁶

O Supremo Tribunal Federal se posicionou em 2018 sobre a concessão do alvará, atribuindo a competência à Justiça comum, quando por voto da maioria suspendeu a aplicabilidade de normas de São Paulo e Mato Grosso que conferiam a competência à Justiça do Trabalho. Entretanto, a ministra Rosa Weber ao informar seu voto, contrário à maioria, dispôs que as normas referidas correspondem à autorização para o trabalho infantil, devendo ser entregue a competência à Justiça do Trabalho. Consoante, tendo em vista a necessidade de observação da segurança e bem-estar da criança e do adolescente diante daquela condição extraordinária que é a emissão do alvará para a realização do trabalho infantil artístico, faz-se relevante a competência e a experiência específica que os juízes do Trabalho possuem.

De forma análoga, em março de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 438.639, o Supremo Tribunal Federal julgou que a Emenda 45/2004, que concedia a competência de julgar ações cujo objeto fosse indenização por acidente de trabalho à Justiça do Trabalho, não deveria prosperar. Assim, esses processos deveriam ser resolvidos na Justiça Comum. Apenas em junho do mesmo ano que reconsideraram o tema, elaborando a Súmula Vinculante 22 do STF. ⁷ Segundo o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, “como se verifica, a competência foi atribuída à Justiça do Trabalho em razão da matéria e não da pessoa” (OLIVEIRA, p. 139, 2007).

⁶ CC 98.033/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 24/11/2008

⁷: BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Súmula nº 22*. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal [2009]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 01 de março de 2021.

A fiscalização, por sua vez, ocorre a partir de uma denúncia destinada ao Ministério Público do Trabalho ou de ofício ao verificar uma situação irregular. A partir da confirmação dessa situação, o MPT deve propor condições à parte infratora por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Em caso de descumprimento de previsão legal, a parte infratora será acionada por meio de ação civil pública.

A ideia de futuro bem-sucedido e altamente remunerado daqueles que exercem profissões como ator, cantor, influenciador digital e jogador é vendida na mídia televisiva e na internet, fazendo com que muitos jovens e seus responsáveis acreditem ser uma opção vantajosa.

Para Godoy (2009), em sua obra “O trabalho infantil e o princípio protetor do Direito do Trabalho”:

No mundo contemporâneo pós globalizado há uma cultura de valorização da mídia, de maneira que a exposição nos diversos meios de comunicação é vista de maneira extremamente positiva, propiciando a valorização de pessoas que auferem fama e sucesso. Disso decorre, naturalmente, que a grande maioria da população entende que o emprego de crianças e adolescentes em atividades artísticas só lhes pode trazer benefícios, podendo propiciar que tanto os menores quanto os seus familiares ascendam socialmente. (GODOY, 2009).

Segundo a ministra do Tribunal Superior do Trabalho Kátia Magalhães Arruda em entrevista concedida ao TV Justiça em 07 de outubro de 2012, o fator econômico é predominante quanto a influência ao trabalho artístico infantil, mas não é único. Para Kátia, fatores como falta de oportunidades na comunidade onde residem essas crianças, a ausência ou má qualidade da educação escolar e a falta de outros estímulos favoráveis ao desenvolvimento da infância também podem contribuir.

Existem falsas premissas que são comumente usadas por parte da sociedade para se fomentar o trabalho infantil no Brasil. Dentre elas, a crença de que o meio artístico é envolto de sucesso e dinheiro, tendo um caráter quase lúdico; a ideia de que o trabalho seria educativo e dignificaria o menor; e a falta de reconhecimento quanto ao prejuízo que pode ser atribuído ao jovem responsabilidades atreladas à renda familiar.

Um caso atual e de grande repercussão é o da apresentadora e atriz Maisa Silva. Maisa da Silva Andrade nasceu em maio de 2002 no estado de São Paulo e aos três anos participou pela primeira vez de um programa da emissora “Record”. Em 2007 foi contratada pela emissora “SBT” para apresentar 3 programas e participar de um quadro no programa do dono da emissora, Silvio Santos. Ao longo de seus 18 anos a atriz contracenou em novelas,

filmes, lançou 4 livros, 2 álbuns de música, e entre março de 2019 e outubro de 2020 apresentou seu próprio programa de entretenimento.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por meio de ação civil pública impetrada em 2009 contra a TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A, sob o processo de nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382, buscou

(...) impedir que menores de dezesseis anos ou maiores de dezesseis e menores de dezoito anos continuem, em programas artísticos transmitidos pela emissora ré, sendo expostos situações vexaminosas, humilhantes ou psicologicamente perturbadoras, como vem ocorrendo, v.g., à menor apresentadora MAISA DA SILVA ANDRADE.
(TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382)⁸

Foi relatado episódio em que Maisa, durante programa transmitido no dia 10/05/2009 e apresentado pelo dono da emissora SBT, teria se assustado com uma criança caracterizada de monstro e ao correr bateu com a cabeça em uma das câmeras do estúdio de gravação. O juízo de origem da ação pontuou que a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Osasco revogou alvará que autorizava Maisa a se apresentar no referido programa, bem como que no caso houve violação parcial a direito individual da menor e não violação a direitos difusos e coletivos, razão pela qual julgou improcedente a ação proposta.

Posteriormente, em dezembro de 2013, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, tendo por unanimidade negado provimento ao agravo, prevalecendo assim a decisão do juízo de origem, visto que:

Verifica-se que a presente Ação Civil Pública, embora tenha como objeto a tutela de interesse coletivo, possui como pano de fundo a relação mantida pela Ré com a apresentadora infantil Maisa da Silva Andrade, notadamente em virtude de sua participação no Programa Sílvia Santos. (...) A sobrecarga de trabalho, cogitada pelo Autor, não restou demonstrada. Igualmente, inexistente no acórdão impugnado registro de qualquer elemento que evidencie que o trabalho prestado pela apresentadora infantil à Ré tenha lhe causado prejuízos pessoais. (...) O fato isolado ocorrido no Programa Sílvia Santos não configura violação de direito coletivo, senão virtual afronta a direito individual, não tutelável por ação civil pública. De resto, conforme notícia o acórdão regional, o Juízo da Infância e Juventude, atento ao trauma causado à pequena Maisa, já revogou o alvará que autorizava sua participação no Programa Sílvia Santos, mantendo apenas a permissão para sua atuação no programa Bom Dia & Cia. (...). Nesse contexto, não se divisa a ocorrência de violação do artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República, pois não demonstrada a ilicitude do trabalho prestado por menores à Ré. Não se divisa, igualmente, a ocorrência de divergência jurisprudencial específica, pois o aresto a que se reporta o Autor (fls. 265), oriundo do TRT da 3ª Região, não versa sobre o trabalho infantil artístico, e sim sobre hipótese em que o trabalhador menor foi contratado para desempenhar tarefas de risco.

⁸ Processo nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-2/attachments/TRT-2_00980006220095020382_efc44.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1614459077&Signature=8t0ymcmBYuiIrkE4Fntjn;8KyU%3D

Incidência da Súmula 296, I, do TST. Nego provimento. (Processo N° TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382)⁹

Quanto à Ação Civil Pública a que se refere a decisão acima, a mesma trata de um interesse coletivo, o princípio da proteção integral. Apesar disso, a emissão de alvará para o trabalho infantil artístico deve ser observada sob a luz do direito individual, visto que para a concessão desse deve haver uma análise individual e específica do titular desse direito, bem como as circunstâncias das quais estaria exposto nessa relação de trabalho.

Conforme julgamento da ação n° 0106273-51.2012.8.20.000, com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, apontou-se que:

“a participação de criança ou de adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios depende de autorização judicial, independentemente da presença ou autorização dos pais ou responsável, ante o caráter preventivo da legislação especial. Deve, no entanto, a autoridade judiciária observar, dentre outros fatores, os princípios do próprio ECA, as peculiaridades do local, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de criança ou adolescente e a natureza do espetáculo (§ 1º, alíneas de "a" a "f", art. 149, do ECA)”. (TJ-RN, J. 2012)¹⁰

Nesse caso, a decisão do juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude de Natal, José Dantas de Paiva, foi de desencontro com o pedido do autor, genitor de um adolescente, tendo em vista que não foram especificados os eventos, locais e horários da apresentação que seu filho pretendia participar. Para o juiz, a cada participação deve ser expedido um novo alvará judicial, a fim de que a análise quanto a participação do jovem se dê de forma específica a cada evento, afastando uma decisão genérica. Segundo ele, “não autorizamos o trabalho infantil, o que se autoriza é a participação de crianças e adolescentes em espetáculos de forma bem específica”.

Por fim, conclui-se que, apesar da discussão quanto a competência do juízo para emissão de alvará, esse deve ser emitido em caráter excepcional, observando as regras previstas tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Consolidação das Leis Trabalhistas, para um único fim: o de resguardar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. As adversidades de cada caso específico também devem ser consideradas, de modo a evitar decisões genéricas. O alvará, ainda que não permita o

⁹ PROCESSO N° TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/maisa-dano-coletivo-silvio-santos.pdf>

¹⁰ PAIVA, José Dantas de. Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude. Em decisão proferida em julgamento da ação n° 0106273-51.2012.8.20.000. TJ-RN, 2012.

trabalho artístico infantil como um todo, ainda é a única forma de controle sobre a tolerância dessa forma de trabalho, não devendo ser sua concessão banalizada.

5) SIMILITUDES E DIFERENÇAS ENTRE O TRABALHO INFANTIL COMUM E O ARTÍSTICO: COMO PROTEGER CADA UM DE FORMA ADEQUADA?

Por fim, compreende-se com o presente artigo que o trabalho infantil, independente da forma em que se manifeste, compromete o desenvolvimento físico, psíquico e educacional da criança e do adolescente, imprimindo neles o estigma de sujeito como mão de obra barata ou escrava, ótica contrária à da Constituição Federal de 1988 que coloca esses jovens como indivíduos em desenvolvimento e detentores de direitos e princípios, como o da proteção integral ao menor.

Restou clara a conclusão de que o trabalho infantil artístico se mostra ainda mais delicado quando comparado a outras formas de trabalho infantil. Muitas vezes não é sequer considerado forma de trabalho, conclusão a que se chega quando se observam as discussões acerca da competência para a expedição de alvarás, a contradição entre os diplomas normativos, a tolerância dos sistemas regulatórios e a perspectiva da própria sociedade, o que acaba por dificultar a fiscalização e o combate às regularidades mais comuns nessa forma de trabalho infantil. A idealização do mundo artístico e o não reconhecimento dessa forma de labor como trabalho, pode ser tão prejudicial quanto o trabalho infantil doméstico e rural, mas a visão glamourizada que a sociedade, e os próprios tribunais, têm dessa forma de trabalho redundam em que se considere o trabalho infantil artístico menos danoso à saúde integral do menor, propiciando um contexto em que, na verdade, se fomenta uma situação de extrema vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Ademais, a falsa ideia de aumento de capacidade de consumo acaba por colocar os jovens em uma condição precária e sem garantia de direitos legais previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Primordialmente, o anseio pela ascensão social torna-se o estímulo para a inserção da criança e do adolescente no trabalho infantil artístico, não sendo a necessidade financeira determinante para tal, diferentemente do cenário do trabalho infantil comum, em que uma das razões para sua existência até hoje é a instabilidade financeira e condição de pobreza da família.

A simples observância aos requisitos para emissão de alvará, a contínua e regular fiscalização, a conscientização quanto as formas do trabalho infantil, bem como a imposição de sanções como multas em caso de irregularidades já contribuiriam para a diminuição do número de menores em situação de fragilidade no âmbito do trabalho infantil artístico no Brasil, evitando que algo que deveria ser a exceção acabe se tornando a regra.

Concluindo, o trabalho infantil, deve ser combatido por meio da elaboração e implementação de políticas públicas que envolvem não só as crianças e adolescentes, alvos do trabalho infantil, como também de seu círculo familiar, tendo em vista que a vulnerabilidade econômica e social em que se encontram influencia diretamente na inserção desses jovens ao mercado de trabalho de forma ilegal. De forma complementar, é necessária maior propagação e facilitação ao acesso de canais de denúncia e informação, tais como Conselho Tutelar, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública. Sendo assim, a elaboração de novas normas ou ordenamento específico para tutelar o trabalho infantil, artístico ou não, não seria necessária, pelo menos não no cenário atual, bastando apenas que a sociedade e Estado cumpram com o dever de proteção integral desses jovens.

REFERÊNCIAS

III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019 – 2022). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL. [Constituição de 1988]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de outubro de 2020.

CARLOTO, C. M. **A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza**. Revista Virtual Textos e Contextos, v. 4, n. 4, 2005. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/3215/321527157004/f>. Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: do Deslumbramento à Ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

COSTA, M. M. M. da; CASSOL, S.; Alternativas basilares para tão almejada erradicação do trabalho infantil. IN: COSTA, M. M. M. da; TERRA, R. B. M. da R. B.; RICHTER, D. (Org.). **Direito, cidadania e políticas públicas III: direito do cidadão e dever do estado**. 1. ed. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2008.

DORNELLAS, Tânia. O enfrentamento ao Trabalho Infantil no contexto da COVID-19. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/artigos/o-enfrentamento-ao-trabalho-infantil-no-contexto-da-covid-19/>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

Dr. Sebastião: controvérsias atuais nas indenizações por acidente do trabalho e doença ocupacional. Publicado em 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/dr-sebastiao-controversias-atuais-nas-indenizacoes-por-acidente-do-trabalho-e-doenca-ocupacional>. Acesso em 01 de março de 2021.

Estatística – um perfil do trabalho infantil. Ministério Público do Paraná, 2012. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2012/10/11290,37//>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o trabalho infanto-juvenil**. São Paulo: LTr, 2009.

GODOY, Gabriela Freire Kull de. **O trabalho infantil e o princípio protetor do direito do trabalho.** 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063. Acesso em 04 de janeiro de 2021.

MAIORIA dos jovens presos no Brasil começou a trabalhar antes dos 14 anos, diz pesquisa. Carta Capital, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/maioria-dos-jovens-presos-no-brasil-comecou-a-trabalhar-antes-dos-14-anos-diz-pesquisa/>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso do direito do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

RAMOS, F. P. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORI, M. D. História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/275601988_A_Historia_Tragico-Maritima_das_crianças_nas_embarcações_portuguesas_do_século_XVI. Acesso em 20 de outubro de 2020.

REIS, Suzete da Silva. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos de criança e adolescente. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/831/1/Suzete-Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf> . Acesso em 20 de outubro de 2020.

SANMARTIM, Cleidiane; SOUZA, Ismael Francisco. O trabalho infantil como uma violação dos direitos humanos. UNISC, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13203>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

SANTOS, Evandro Edi dos. A exploração do trabalho infantil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-21/a-exploracao-do-trabalho-infantil/#:~:text=Cria%2Dse%20um%20ciclo%20vicioso,se%20resolve%20em%20si%20mesmo>. Acesso em 01 de março de 2021.

STF referenda liminar que afastou competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores. Supremo Tribunal Federal, 27 de setembro de 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391020>. Acesso em 01 de março de 2021.

Trabalho infantil. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

VIDAL, Danielle Antônia da Silva. Criança não trabalha: direitos humanos e trabalho infantil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/crianca-nao-trabalha-direitos-humanos-e-o-trabalho-infantil/>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

PROGRAMA de Erradicação do Trabalho Infantil. Governo Federal, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.